Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Do	,	,	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

		Ρ	á	g	J.
•	-	_			٠.

# ACÓRDÃO Nº247/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11279/2019.
  - Apensos: Processo nº 16258/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Geraldo Afonso Bindá da Costa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7739/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nhamundá. Exercício de 2018.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Representação. Ciência.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificado o dano ao erário constante no item de alcance a seguir.
- 10.2. Considerar em alcance o Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa no valor de R\$102.365,50 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nhamundá, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), em face do dano ao Erário verificado no

	5632
	0-482
Š	E-E1AD1D45-AAF4E500-482
5/2020	45-AA
Ś	104
5	1AD
ζ	ù H
ך כור	25B
	30: DB03
2	<u>о</u>
SING POLICICO AAVIEN DESTENNO E SIEVA GI	códig
-	0 0
2	ede e informe o
>	e ii
2	ede
5	or/sp
1	Jov.I
	am.
16	ulta.tce.am.
ago	sulta
200	cons
2	/ttb:/
2	iteh
5	0 0
5	acesse o site
Ľ	ia ac
	rência
	confe
	ara co
	w

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		

De



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

# ACÓRDÃO Nº247/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Questionamento 01, alínea "b" da Notificação nº 282/2022- DICAMI, descumprindo o disposto no art. 70, parágrafo único c/c art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar multa ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa no valor de R\$ 20.473,10 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", proporcional ao dano ao Erário verificado Questionamento 01, alínea "b" da Notificação nº 282/2022- DICAMI.

Dentro do prazo anteriormente conferido, obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Determinar à Câmara Municipal de Nhamundá que se abstenha de

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº <sub>-</sub>			
D.	,	,	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №

Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

		Ρ	á	g	J.
•	$\overline{}$	_			٠.

## ACÓRDÃO Nº247/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

realizar pagamentos indenizatórios por comparecimento a sessões extraordinárias com base no art. 3º da Lei Municipal nº 611/2016, em respeito ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988.

- **10.5. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências entender cabíveis a respeito da Lei Municipal nº 611/2016, do Município de Nhamundá-AM.
- **10.6.** Dar ciência ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, por meio de seu advogado, acerca do julgado.
- 11- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição